REGULAMENTO (CEE) Nº 447/86 DO CONSELHO

de 24 de Fevereiro de 1986

que altera, na sequência da adesão de Espanha e de Portugal, os Regulamentos (CEE) nº 1598/85 e nº 1599/85 que estabelecem abertura, repartição e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para bovinos de certas raças de montanha

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Espanha e de Portugal e, nomeadamente o seu artigo 396º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, pelos Regulamentos (CEE) nº 1598/85 e nº 1599/85 (1), o Conselho abriu, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1985 e 30 de Junho de 1986, contingentes pautais comunitários, com direito de 4 %, para animais de certas raças de montanha; que, nos termos do nº 2, alínea a), do artigo 75º do Acto de Adesão, o Reino de Espanha deve, quanto a esses produtos, aplicar integralmente o direito da pauta aduaneira comum, a partir de 1 de Março de 1986; que importa, pois, a partir dessa data, cobrir, no âmbito desses contingentes, as necessidades desse Estado-membro provenientes de países terceiros no decurso do período de contingentamento; que a participação desse Estado-membro nos contingentes pautais em causa pode, numa primeira fase, limitar-se à possibilidade de sacar sobre as reservas comunitárias constituídas as quantidades correspondentes a estas necessidades, sempre que estas se manifestem;

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1598/85 passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 4º*

Se um importador informa de importações iminentes de animais em causa na Dinamarca, a partir de 1 de Janeiro de 1986, ou em Espanha, a partir de 1 de Março de 1986, e requer o benefício do contingente, o Estado-membro interessado procede, por via de notificação à Commissão, ao saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades, na medida em que o saldo disponível da reserva o permita.».

Artigo 2º

O artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1599/85 passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 4º*

Se um importador informa de importações iminentes de animais em causa no Benelux, na Dinamarca ou na Grécia, a partir de 1 de Janeiro de 1986, ou em Espanha, a partir de 1 de Março de 1986, e requer o benefício do contingente, o Estado-membro interessado procede, por via de notificação à Comissão, ao saque de uma quantidade correspondente às suas necessidades na medida em que o saldo disponível da reserva o permita.».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1986.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de Fevereiro de 1986.

Pelo Conselho

O Presidente

G. BRAKS

(1) JO nº L 155 de 14. 6. 1985, p. 1 e 5.